



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA



0562 / 19

DATA DE RECEBIMENTO 08/09/2022

Nº 0231

AUTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

010

(1º via – Autuado / 2ª via Processo administrativo / 3ª via – Controle interno)

<input type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> AUTO DE APREENSÃO	<input type="checkbox"/> AUTO DE INTERDIÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> AUTO DE CONSTATAÇÃO	<input type="checkbox"/> AUTO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> OUTRA MEDIDA ADMINISTRATIVA
<input type="checkbox"/> AUTO DE ADVERTÊNCIA	<input checked="" type="checkbox"/> AUTO DE EMBARGO DE ATIVIDADE	

01 - RELAÇÃO DE MOTIVOS: <input type="checkbox"/> OCORRÊNCIA OU A IMINÊNCIA DE RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	02 - BENS APREENDIDOS: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	03 - RELAÇÃO COM OUTROS ADMINISTRATIVOS: NÃO
--	--	---

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA: VALE S/A		CNPJ/CPF 33592510-00547
ENDEREÇO: PRAIA DO LESTE S/Nº ILHA GUAÍBA		BAIRRO: MANGARATIBA
MUNICÍPIO: MANGARATIBA	CEP: 23860-000	CONTATOS: (21) 993913347
DATA E HORA: 12:00 01/02/2022	COORDENADAS: 23°00'029"S 44°01'52.8"W	

DESCRIÇÃO DO FATO / BENS APREENDIDOS:
 FOI CONSTATADO UMA OBRA DE REFORMA DO SISTEMA DE DRENAGEM DO PIER. COM CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS PARA ÁGUAS PLUVIAIS E INSTALAÇÃO DE TUBOS. SEM AS DEVIDAS LICENÇAS. FICA O EMPREENDIMENTO EMBARGADO ATÉ O COMPARECIMENTO A SMMA.
 ESTE AUTO NÃO INVALIDA OUTROS ARTIGOS QUE SE FAÇA PERTINENTES.

A INOBSERVÂNCIA OU DESOBEEDIÊNCIA AO PRESENTE AUTO IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.209/2019, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NA FORMA DO ARTIGO 165, VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.209/2019, RESPEITANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO INCISO LV, DO ARTIGO 5º DA CRFB/88.

DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO:
 ART. 222 CAPUT, ART. 145 CAPUT.

AGENTE FISCALIZADOR: CLEVERSON PRADO	MATRÍCULA: 2469	ASSINATURA: CLEVERSON PRADO GM/GPA Mat.: 2469
1ª TESTEMUNHA: ADELMO TELLES	CPF: 2931	ASSINATURA:
2ª TESTEMUNHA:	CPF:	ASSINATURA:
NOME DO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO: Anelise de Souza dos Santos	CPF: 81020395	ASSINATURA:



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

Relatório de Atividade GPA 28/2022

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

RELATÓRIO DE ATIVIDADE.

Processo Nº 2562
Fls. 003

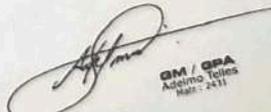
No dia 01 de Fevereiro de 2021 (Terça Feira) às 09h00min equipe Charlie formada pelos GM's/GPA's: Coordenador Adelmo Mat.: 243, Líder de equipe Prado Mat.: 2469, Vieira Mat.:1123 e De Souza.: 2436 procederam em fiscalização aquaviária para verificação de denúncia.

Equipe supracitada procedeu até o terminal Tig da Vale, Ilha da Guaíba (Coodenadas: -23.000295 -44.01528) para verificar denúncia de obra no local. Ao chegar a guarnição foi recebida pela funcionária Amatiade Carvalho, que o ser questionada pela veracidade da citada obra, confirmou a existência e informou que estavam reformando o sistema de drenagem pluvial do pier. De imediato foi solicitado que a mesma acompanhasse a equipe até o local, o que foi feito, onde foi constatado a construção de uma caixa muito grande de concreto, várias sapatas, uma vala no chão e um buraco de aproximadamente (03) metros de profundidade, além de instalação de tubulação de ferro. Ao ser indagada sobre o licenciamento ambiental a mesma apresentou uma cópia de documento que segue em anexo, documento esse que não é a licença solicitada.

Devido aos fatos narrados foi lavrado o Auto de constatação e embargo N° 0231 em nome da Vale S/A, CNPJ: 33592510-00547 e assinado pela funcionária citada acima, o auto embargou as atividades ali realizadas e deu o prazo de 10 dias corridos para comparecimento a Secretaria de Meio Ambiente.

Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA




GM / GPA
Adelmo Telles
Mat.: 2431

Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (GPA)



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

Relatório de Atividade GPA 28/2022

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ressalto ainda que a obra está sendo executada pela empresa Teixeira Duarte construções e reformas CNPJ: 24.447.770/0005-79.

Processo Nº 2562
Fls. 004

Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA




GM / GPA
Adelmo Telles
Matr.: 2431

Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

Relatório de Atividade GPA 28/2022

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Processo Nº 2562
Fis. 005



Mangaratiba, 12 de fevereiro de 2020

Ac
Instituto Estadual do Ambiente – INEA
Avenida Venezuela, 110, Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20081-312

Referência: VALE S.A. Terminal Ilha Guaiuba - CNPJ nº 33.692.510/0055-47;
Processo E-07/202149/2003 - Licença de Operação Nº IN001318;
Atendimento à condição de validade específica nº 22 da LO nº IN001318.

Assunto: Apresentar Plano de Trabalho para implantação de melhorias do sistema de drenagem na ponte de acesso e pier do Terminal Ilha Guaiuba.

Carta Nº TIG 020/2020

A VALE S.A. ("Vale"), já devidamente qualificada no processo administrativo em referência, vem, em atenção à condição de validade específica nº 22¹ da Licença de Operação - LO Nº IN001318, alterada pela Averbação - AVB001151, que autorizaram as atividades de recebimento de ferro por via férrea, estocagem em pátios e embarque para navios por correias transportadoras no Terminal Ilha Guaiuba - TIG, apresentar o Plano de Trabalho para implantação de melhorias do sistema de drenagem na ponte de acesso e pier do terminal para análise e parecer do INEA, encaminhado em mídia digital (CD) anexa à presente. A este respeito, cabe esclarecer que as adequações previstas têm por objetivo aprimorar a eficiência e capacidade de captação de águas pluviais superiores ao atual sistema instalado, contribuindo para melhoria no controle ambiental e garantia da segurança operacional do terminal.

Por fim, a Vale informa que o início das atividades em campo está previsto para maio de 2020, com previsão de término em maio de 2021.

Sendo o que cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição desse Instituto para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Bruno Ména Barreto Bastos
VALE S.A. - Portos Sul
bruno.menabarreto@vale.com
+ 55 21 99693 3856
www.vale.com

Luiz Carlos de Souza Brito
Advogado
Matr. OAB/RJ nº 22.170.490-1
Rua Remédios, 1000
Cidade de São João Marcos

¹ Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração na atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (GPA)



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

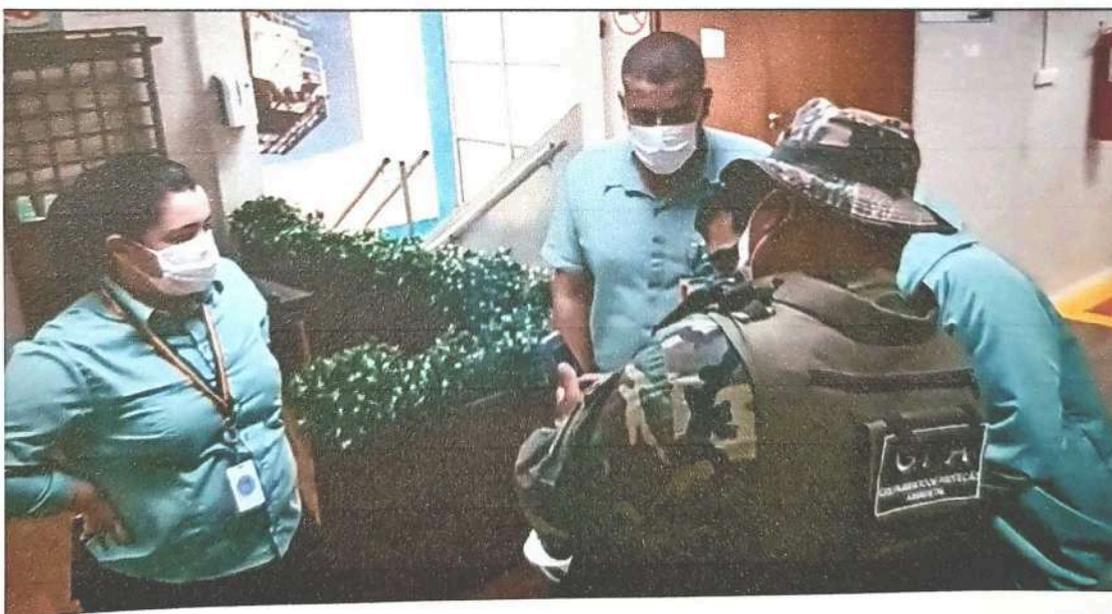
Relatório de Atividade GPA 28/2022

Processo Nº 2562

Fis. 006

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA




GM / GPA
Adelmo Telles
Mat. 2431

Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (GPA)



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

Relatório de Atividade GPA 28/2022

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Processo Nº 9562
Fls. 007



Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA


GM / GPA
Adelmo Telles
Matr.: 4431



Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (GPA)



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

Relatório de Atividade GPA 28/2022

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Processo Nº 2562
Fls. 008

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA



GM / GPA
Adelmo Telles
Mat. 2411



Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (GPA)



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

Relatório de Atividade GPA 28/2022

Processo Nº 2562
009

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA

GM / GPA
Adelmo Telles
Matr.: 2431



Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GRUPAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (GPA)



Mangaratiba 01, de Fevereiro 2022.

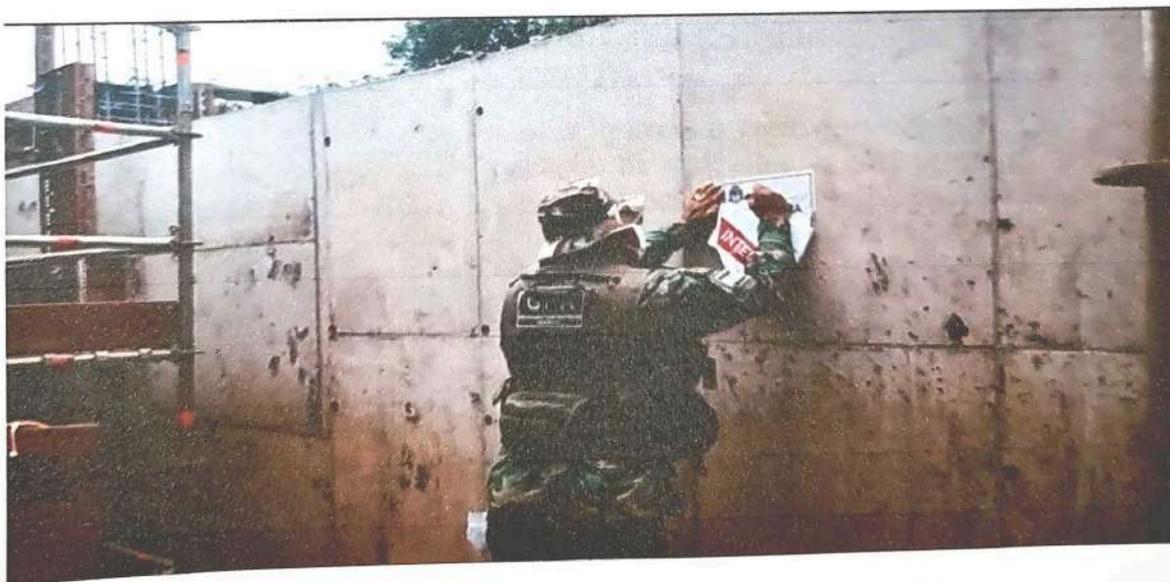
Relatório de Atividade GPA 28/2022

Processo Nº 2562

Da: Coordenação do Grupamento de Proteção Ambiental

Fls. 010

Para: Diretoria da Guarda Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Adelmo Telles de Sousa
Coordenador GPA


GM / GPA
Adelmo Telles
Matr. 2411



Estrada São João Marcos, S/N, Horto Municipal. Praia do Saco, Mangaratiba, R.J.

Contato: (21) 2789-6000 Ramal: 6376
E-mail: gpa@mangaratiba.rj.gov.br



Proc. n° 2562 / Fls. 11
Rubrica 
PMM/RJ

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

Of.INEA/PRES N° 146/2022

Ilma. Sr^a

Amalia de Carvalho Alves

Coordenação de Meio Ambiente Portos Sul

E-mail: amalia.alves@vale.com

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção a Carta n° TIG 00219/2022 (28314102), no qual solicita manifestação deste INEA, acerca da desnecessidade de licenciamento específico para a obra de construção da Estação de Efluentes do Terminal Ilha Guaíba (TIG), venho por meio deste informar que em consonância com o entendimento da Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Autarquia, constatamos que seria a mesma situação do Auto de Medidas Administrativas n° 0207 (27626061), onde este Instituto se manifestou pela improcedência dos argumentos que justificaram sua lavratura pela Prefeitura de Mangaratiba, conforme Ofício INEA/PRES n° 107/2022 (27975527).

Diante do exposto, esta Autarquia mantém o entendimento que para obras de reforma e manutenção não há alteração no processo produtivo da atividade e, conseqüentemente, não há necessidade de licença ou instrumento de controle ambiental específico, devendo observar as medidas de controle ambiental pertinentes apresentadas ao Inea no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Sob os protestos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Anexos: I - Auto de Medidas Administrativas (SEI n° 27626061)
II - Ofício INEA/PRES n° 107/2022 (SEI n° 27975527)

Atenciosamente,

Philippe Campello Costa Brondi da Silva
Presidente – INEA/RJ
ID. Funcional: 4256523-5



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 07/02/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 28327512 e o código CRC 1F2DD36D.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-070002/000740/2022

SEI nº 28327512

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: (21) 2332-4638

Proc. nº 2562 / Fls. 12
Rubrica [assinatura]
PMM/RJ



Processo - SMMA n° 2562/2022

Mangaratiba, 08 de fevereiro de 2022

DESPACHO JURÍDICO

Considerando Autos de Medida Administrativa 231 (fl. 02) que embargou a atividade de obra de reforma no sistema de drenagem do píer, diante da ausência de licença e/ou autorização ambiental;

Considerando Relatório de Atividade GPA 28/2022 (fls. 03 a 10) que ratificou o constatado;

Considerando o Ofício INEA/PRES 146/2022, que se manifestou favoravelmente à continuidade da atividade, informando não ser necessária a emissão de instrumento de controle;

Remeto AO LICENCIAMENTO para, por gentileza, fazer análises cabíveis e que entender necessárias.

Após, peço que retorne ao Jurídico.

Thiago N. da Motta
Superintendente
Jurídico
Portaria nº 117/2021

Thiago Neves da Motta
Superintendente – Esp. Direito Ambiental
Portaria n° 117/2021 – OAB /RJ 143.268



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Proc. nº 2562/22 / Fls. 014
Rubrica 
PMM/RJ



PARECER TÉCNICO RV 046-SL/2022

TERMINAL ILHA GUAIBA – VALE S.A.

Mangaratiba, RJ
Fevereiro, 2022



Proc. nº 2562/22 Pls. 015

Rubrica 

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	1
2.	CONSIDERAÇÕES	1
3.	CONCLUSÃO.....	3
4.	ANEXO	5






Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Proc. nº 2562122 / Fls. 016
Rubrica 
PMM/RJ



1. APRESENTAÇÃO

O presente Parecer Técnico teve origem no Auto de Medidas Administrativas nº 0231/22 emitido pelo GPA em 01/02/2022 (fl.02) em detrimento de “obra de reforma do sistema de drenagem do píer (...) sem as devidas licenças.”. Segundo o relatório de Atividade GPA 28/2022 (fls. 03-10), no local foi constatada a “construção de uma caixa muito grande de concreto, várias sapatas, uma vala no chão e um buraco de aproximadamente 3 metros de profundidade”.

Segundo Carta nº TIG 020/2020 (fl. 05), trata-se de obra para melhoria da drenagem na ponte de acesso e píer do terminal, com o objetivo de aprimorar a eficiência e capacidade de captação de águas pluviais superiores.

2. CONSIDERAÇÕES

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para o licenciamento ambiental da execução de obras em locais de relevante interesse ambiental e áreas de conservação ambiental, como é o caso do TIG, que se encontra localizado em área limítrofe a duas Áreas de Proteção Ambiental Municipais – APA Marinha Boto Cinza e APA Guaíba-Guaibinha;

Considerando que essas áreas são frequentemente negligenciadas pelo órgão ambiental estadual, ao autorizar sem prévio estudo ambiental tal atividade, que impacta diretamente essas Unidades de Conservação;

Considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos de gerenciamento dos resíduos da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e da Lei Federal nº 12.305/2010;

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, art. 13, inciso I, alínea h, prevê que resíduos da construção civil são, também, aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

Considerando que as atividades ou serviços de escavação para instalação dos sistemas de drenagem são potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando a obrigação legal do Município em promover o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente de impacto local, como é o caso em análise;

Considerando a Carta Nº 020/2020 de 12/02/2020 encaminhada pela VALE ao INEA (fl. 005).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Proc. nº 2552/22 / Fls. 013
Rubrica PMM/RJ



Considerando o Despacho do Setor Jurídico da SMMA remetendo o Processo nº 2562/2022 para manifestação do Setor de Licenciamento da SMMA (fl. 013);

Considerando que no CI INEA SEI Nº 20/2022, o INEA informa que: "Quanto aos efluentes pluviais de drenagem do píer, contendo minério, gerados em caso de precipitação pluviométrica, estes são succionados e direcionados para reutilização interna no Terminal."

Considerando que de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento de Água (2013) o solo das Ilhas de Mangaratiba são majoritariamente arenosos, o que configura uma maior capacidade de percolação, e possui lençol freático alto, resultando em um maior risco de contaminação do solo e água subterrâneas pelos efluentes gerados na atividade;

Considerando as fotos do Relatório de Atividade GPA 28/2022 (Fls. 006-010) que evidenciam possível contaminação do solo e de lençol freático, incorrendo em degradação ambiental;

Considerando que não foram executadas pela VALE quaisquer estudos de monitoramento dos solos na região do TIG, segundo Carta nº TIG 01323/2021, encaminhada pela VALE a SMMA;

Considerando a LO nº IN001318 vencida desde 2011;

Considerando que não constam como objeto da LO nº IN001318 - AVB 001151 ou em suas condicionantes a previsão de obras de reforma, manutenção, ampliação ou alteração de projeto da atividade em questão;

Considerando a análise do processo SEI nº 070002/000740/2022 no qual é constatado que:

Em carta TIG Nº 00219/2022 a VALE informa equivocadamente que a fiscalização da atividade é exclusiva do órgão ambiental licenciador.

Em despacho a Presidência do INEA (Documento SEI nº 28325418) a DIRLAM informa que: "*Portanto, mantemos o entendimento de que, para obras de reforma e manutenção não há alteração no processo produtivo da atividade e, conseqüentemente, não há necessidade de licença ou instrumento de controle ambiental específico.*"

Considerando que nos autos do processo SEI-070002/000740/2022, não há quaisquer projetos referentes à obra de do sistema de drenagem, medidas de controle de poluição,



Proc. nº 2562/22/Fls. 018
Rubrica 
PMM/RJ

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



tampouco Memórias de Cálculo de Dimensionamento que comprovem que não haverá extravasamento do material drenado em períodos de forte chuva.

Considerando que é negligente emitir dispensa de licença ou instrumento de controle ambiental específico à realização de uma atividade sem analisar o projeto, sem avaliar os impactos, sem prever riscos e sem estabelecer medias de controle e planos de ação em casos de acidentes;

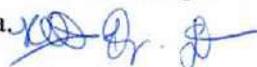
Considerando que há ainda diversos questionamentos por parte da equipe Técnica da SMMA, tais como:

- Como foi classificado o impacto da atividade pela equipe do INEA, se não há quaisquer projetos nos autos? Com base em que informações foi elaborada a manifestação técnica do INEA no Documento SEI nº 28325418, para dispensa de licenciamento ambiental?
- A obra já estava prevista no projeto que embasou a emissão da LO nº IN001318 e de sua Averbação AVB 001151? Caso negativo, intensifica-se a necessidade de avaliação dos impactos da atividade por meio de apresentação de projetos por parte da VALE e emissão de Parecer Técnico por parte da equipe técnica do INEA. Vale ressaltar ainda que não foi fornecido pelo INEA acesso à equipe técnica e jurídica da SMMA ao Processo físico nº E07/202149/2003.
- O INEA não necessita respeitar em seus processos de Licenciamento Ambiental dentro do Município de Mangaratiba o disposto na Lei Municipal nº 1209/2019 (alterada pela Lei nº 1355/2021), onde se determina a necessidade de licenciamento ambiental de para construção de edificações, obras de reformas, manutenção, mudança de projeto e ampliações?

3. CONCLUSÃO

A equipe técnica da SMMA conclui que há alteração no meio físico, químico e biológico do local, que necessitam de controle ambiental adequado e específico, ao contrário do concluído pela equipe técnica do INEA no Documento SEI nº 28325418. A movimentação de terra realizada no local expõe o solo e o lençol freático à contaminação pelos efluentes gerados no empreendimento, efluentes estes compostos de água pluvial com minério de ferro, conforme já descrito pela própria equipe no INEA no CI INEA SEI Nº 20/2022.

Desta forma, conclui-se que não foi apresentada pelo INEA, qualquer justificativa técnica para a dispensa de licenciamento ambiental para a atividade, e conseqüente para o desembargo da obra por esta Secretaria.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Proc. nº 2562/22/Fls. 019
Rubrica *[assinatura]*
PMM/RJ



Para licenciamento da atividade sugere-se ainda que seja emitido documento de controle ambiental, com base em estudos elaborados pela VALE e avaliados pelo INEA, de forma a assegurar a preservação e evitar danos ao Meio Ambiente, tais como:

1. Projeto Executivo da Obra de reforma do sistema de drenagem da ponte de acesso e do píer do Terminal;
2. Relatório Ambiental contendo o levantamento dos impactos ambientais causados pela atividade e suas respectivas medidas de controle, mitigação e compensação.
3. Estudo de Sondagem para fins de análise da estrutura do solo e da medição da profundidade do lençol freático, com o objetivo de permitir a adoção de medidas de controle e mitigação eficazes a prevenção da contaminação do lençol freático;
4. Elaboração de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de forma a estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos produzidos na atividade;
5. Projeto de Estabilidade do Solo ou o Projeto de Escavação e Contenção Periférica;
6. Em caso de remoção de indivíduos arbóreos, solicitar Autorização para Supressão de Vegetação;
7. Os Projetos e Estudos Técnicos devem ser assinados por Responsável Técnico habilitado, e acompanhados de ART;
8. A obra deverá ser acompanhada por Responsável Técnico habilitado.

Sem mais para o presente momento.

Mangaratiba, 09/02/2022,

Karine Melro de Almeida
MSc. Eng.ª Química
CRO: 03318117
MSc. Karine Melro
Engenheira Química
Código: 76108

Flávia Ozório José
Engenheira Florestal
MSc. Flávia Ozório José
CREA-RJ: 2012106325
Engenheira Florestal
Código: 10535

Luana Riscado de C. Pinto
Oceanógrafa
Diretora de Licenciamento
Cód.: 76109
MSc. Luana Riscado
Oceanógrafa
Código: 76109



4. ANEXO:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Decreto N° 44820 de 02/06/2014:

“Art. 5º Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”

De acordo com os artigos da Lei Municipal nº 1209/2019, alterada pela Lei nº 1.355, de 2021:

*“Art. 35. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular, conforme o disposto nas leis vigentes. § 1º. Toda e qualquer atividade que utilizar armazenamento de minério, **material de escavação** para beneficiamento ou não, no âmbito do município de Mangaratiba, no decorrer de suas atividades, deverão celebrar termo de medida compensatória e mitigadora com o órgão ambiental municipal, mensalmente enquanto durar suas atividades, sendo necessário que se comunique ao órgão ambiental o encerramento da atividade quando houver e apresentar o termo de encerramento do órgão ambiental licenciador.*

(...)

Art. 121. Ficam estabelecidas as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

I - construção de edificação;

II - reformas, manutenção, mudanças de projetos e ampliações;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Proc. nº 2562122/Fls. 021
Rubrica _____
PMM/RJ



III - edificações, ocupações e instalação de píer ou outro empreendimento na região costeira e litoral no âmbito do município de Mangaratiba;

XIV - armazenamento e/ou estocagem de minerais metálicos e de escavação; (Incluído pela Lei nº 1.355, de 2021)

(...)

*Art. 145. Compete ao órgão ambiental municipal, após consulta prévia aos órgãos competentes da União e do estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, **ampliação, modificação** e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas, bem como os empreendimentos com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ainda que meramente para fins residenciais, independente de classificação de níveis poluidores ou ramo de atividade, **mesmo que não exigíveis de licença por parte do Estado ou da União, mas que gerem resíduos e que o órgão ambiental municipal entenda como importante o seu devido controle mediante as peculiaridades e patrimônios ambientais do município a proteger, decks de embarcações em toda região litoral no âmbito do município, assim com garagens de embarcações acima de quarenta metros quadrados, marinas, entroncamentos e fingers náuticos, atracadouros, piers e quaisquer outras estruturas e instalações de apoio náutico e assemelhados, consultórios dentários de qualquer tamanho, atividades e obras capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**"*

Considerando a Lei nº 6.938/81 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu Artigo 3, Inciso II:

"(...) Degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente."

Considerando a Resolução CONAMA Nº 307/02, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Proc. nº 2562/22/Fls. 02

Rubrica *[assinatura]*
PMM/RJ



“CAPUT: Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;(...)

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas (...)”

Considerando a Resolução CONAMA nº1 de 1986 que define o Impacto Ambiental como:

“(…) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.” *[assinatura]*



Processo - SMMA nº 2562/2022

Mangaratiba, 09 de fevereiro de 2022

PARECER JURÍDICO Nº 14-TM/2022

Considerando Autos de Medida Administrativa 231 (fl. 02) que embargou a atividade de obra de reforma no sistema de drenagem do píer, diante da ausência de licença e/ou autorização ambiental;

Considerando Relatório de Atividade GPA 28/2022 (fls. 03 a 10) que ratificou o constatado;

Considerando o Ofício INEA/PRES 146/2022, que se manifestou favoravelmente à continuidade da atividade, informando não ser necessária a emissão de instrumento de controle;

Considerando o Parecer Técnico RV 046-SL/2022 (fls. 14 a 22)

Passo à análise jurídica:

1 – Da prerrogativa do Município de Exercer a Fiscalização Ambiental.

É crucial de esclarecer, ainda que de forma repetitiva, que o ente municipal, por ser um dos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), tem competência fiscalizatória, conferida por inúmeros dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais, que serão apresentados abaixo a seguir.

Em prestígio a hierarquia das normas, iniciamos pela Magna Carta, precisamente o art. 23, incisos VI e VII, assim como os incisos I e VII do festejado art. 225, o qual, frise-se, já foi erigido à condição de direito fundamental de terceira geração pelo C. STF, desde 2005, ao apreciar a ADI 3540 MC.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Ora, se ao município também é imposta a incumbência constitucional de preservar o meio ambiente, as biotas, a fauna e a flora, como seria possível fazê-lo furtando a prerrogativa fiscalizatória do ente municipal, ainda que não seja o ente licenciador.

Pensar assim seria criar uma verdadeira aberração jurídica, pois o município, se fosse impedido, se encontraria em uma posição de impossibilidade de exercício pleno dos dispositivos destacados acima, em verdadeiro acinte ao Princípio da Legalidade insculpido no art. 37, caput, também da Constituição Federal.

Desta sorte, por uma questão de lógica, Lei Complementar 140/2011, mais precisamente o §3º do art. 17, conferiu a todos os entes federativos, face ao Princípio da Cooperação, a possibilidade de todos os graus federativos exercerem plenamente a fiscalização ambiental, mesmo que não seja o órgão licenciador.

Art. 17...

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Em consonância, há que se falar na Lei Federal 6.938/1981, recepcionada pela Constituição Federal, segundo decisão do STF, emitida no ARE 1016337, precisamente em seu inciso VI, art. 6º, ao retratar o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), sobre a atribuição dos órgãos ambientais municipais:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Os órgãos seccionais (estaduais), segundo a lei acima (art. 6º, inc. VI), ficaram responsáveis pelo controle e fiscalização de atividade capazes de provocar degradação ambiental.

É certo que inserido no conceito de “controle”, está o licenciamento ambiental, conforme art. 1º, inc. II da Resolução CONAMA 237/1997, que definiu a licença ambiental como instrumento de controle.



Por sua vez, os órgãos locais (municipais), segundo o art. 6º, VI acima, ficaram investidos da possibilidade de fiscalização “dessas atividades”, desde que ocorressem em suas respectivas “jurisdições” (limite geográfico, impacto local).

O texto normativo empregado chama atenção, uma vez que o inc. VI do art. 6º da Lei Federal 6.938/1981 confere a prerrogativa ao município de fiscalização “dessas atividades”, mas não enumera atividade alguma.

Aplicado a técnica de hermenêutica lógico-sistemática, fica nítido que o legislador está se referindo às atividades citadas no inciso V, imediatamente anterior, que faz menção àquelas de atribuição do órgão estadual.

Com isso, é notório que o art. 6º, inc. VI da Lei Federal 6.938/1981 permite ao órgão municipal exercer a fiscalização de atividades ainda que sejam de competência do órgão estadual (seccional), desde que ocorram em sua “jurisdição”, isto é, desde que ocorram em seus limites, como é o caso.

Não menos importante, temos em nosso favor a jurisprudência, uma das fontes materiais do Direito, que á a ciência jurídica viva, em movimento.

Entendimento sedimentado pelo STJ, guardião da legislação infraconstitucional:

*“[...] COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS DO ESTADO. Na arquitetura constitucional, divide-se, em duas famílias, a competência do Estado, em sentido amplo, no domínio do Direito Ambiental. De um lado, a competência legislativa ambiental; do outro, a competência de implementação ambiental (= atribuição para administrar, também chamada de material). Ao manejar essas modalidades de competência ambiental, o legislador, o administrador e o juiz empenham-se intensamente em evitar centralização cega que, de cima para baixo, fulmine o princípio federativo, e descentralização cega que o aniquile ao reverso, de baixo para cima. 5. **Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição ...”** (STJ, AgInt no REsp 1809563 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgamento em 03/03/2020, DJe 31/03/2020, 2ª Turma) – grifos nossos.*

E reproduzido pelo TJERJ, indicando que a competência de fiscalização é comum a todos os entes e, inclusive, falhará o município que assim não fizer:

*“Direito Ambiental. Direito Processual Público. Loteamento e construção irregular em área de especial interesse ambiental e área de proteção ambiental. Decreto Municipal nº 42.659/2016 e Lei Municipal nº 2.835/1999. Condições da ação aferíveis pela técnica da asserção. Ilegitimidade passiva do Estado configurada. **Dever de fiscalização do meio ambiente que é de competência comum dos entes federativos. Art. 23 da CR. Falha do***



Município no exercício do poder de polícia. Responsabilidade civil do Município configurada. Responsabilidade civil que é objetiva e solidária. Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Precedente do STJ. Necessidade de se reconhecer a culpa concorrente para responsabilizar os condenados na exata medida em que concorreram para a infração. Apuração da culpa concorrente a ser aferida na fase de liquidação de sentença. Possibilidade de cumulação de condenação à obrigação de fazer e pagar. Princípio da reparação integral do dano que tutela o direito transindividual. Verba reparatoria que deve ser destinada ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental com base no critério de predominância de interesse. Primeira apelação parcialmente provida. Segundo apelo provido.”(TJERJ, Apelação 0096511-91.2019.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, j. 27/10/2021, p. 29/10/2021, 2ª C. C.) – grifamos.

Por fim, a doutrina, aqui exemplificada pelo I. Romeu Thomé, segue a mesma toada:

“A competência material comum é atribuída conjuntamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do artigo 23 da Constituição Federal, no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental, bem como para exercer o poder de polícia”.
(grifamos).

2 – Da Manifestação do órgão licenciador do TIG (INEA) no sentido de não ser necessário qualquer tipo de controle em intervenção no interior do empreendimento. O não cumprimento da Lei Municipal 1.209/2019.

Por meio do Ofício INEA/PRES 146/2022 (fl. 11), o INEA manifestou o entendimento de que: “... *não há necessidade de licença ambiental ou instrumento de controle ambiental específico*”, o que nos causa espanto por alguns motivos abaixo pontuados.

Primeiramente, o instrumento de controle ambiental LO IN001318 está vencido desde 28/12/2011, o que significa afirmar que o controle não vem sendo feito com efetividade, diante da eternização do processo de renovação da licença.

Ora, se o órgão licenciador não alcança sucesso em realizar a renovação da LO com as atividades e intervenções que eram feitas quando o instrumento estava válido, como poderia, com tamanha assertividade, asseverar que uma intervenção não contemplada quando da época da emissão da LO não carece de controle? É, no mínimo, espantoso.

Uma segunda análise que merece ser feita, antes mesmo de ingressar na necessidade de observância à legislação municipal (Lei Municipal nº 1.209/2019), é, a nosso sentir, o não cumprimento do próprio Decreto Estadual 46.890/2019 (SELCA).

O Parecer Técnico RV 046-SL/2022 salienta que se trata de “*obra de reforma para melhoria da drenagem na ponte de acesso e píer do terminal*”. Portanto, é uma intervenção no sistema de drenagem.



O art. 18, §2º do Decreto Estadual 46.890/2019 preconiza que licenciáveis serão as tipologias listadas no ANEXO I daquele decreto.

Art. 18. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19.

§ 2º O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo I, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

Ao sermos remetidos ao ANEXO I do SELCA, mais precisamente no GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL, nos deparamos com o fato de que são passíveis de licenciamento

“Implantação, ampliação e operação de ferrovias, metropolitanos, aeroportos, helipontos, terminais ferroviários, portos e terminais marítimos e fluviais, instalações portuárias docas, atracadouros, marinas, etc”

Por considerar a natureza meramente exemplificativa do ANEXO I, segundo o próprio art. 18, §1º do SELCA, é possível inferir que quaisquer ampliações em terminais marítimos, serão passíveis de licenciamento.

Ora, se a obra é uma melhoria para a ampliação da capacidade do sistema de drenagem, salvo melhor juízo, estaria inserida no GRUPO XXVI do anexo I do Decreto Estadual 46.890/2019, que rege o licenciamento a nível estadual, exatamente tal qual o TIG.

Não obstante, a terceira observação que carece de luzes é a recorrente relutância do órgão ambiental estadual licenciador do TIG em considerar a legislação municipal, especificamente a Lei Municipal nº 1.209/2019, que instituiu o Código Ambiental Municipal de Mangaratiba/RJ.

No concreto, **o INEA despreza o art. 144 da Lei Municipal nº 1.209/2019, o qual submete a necessidade de licenciamento ambiental a instalação da atividade constatada pelo Relatório de Atividade GPA 28/2022 (fls. 03/10).**

Art. 144. Estão sujeitos ao prévio Licenciamento Ambiental Municipal a execução de planos, programas e obras; a localização, instalação, construção, modificação, manutenção, operação e a ampliação de atividades, empreendimentos e construções em geral; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, que seja por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras



do meio ambiente ou capazes de causar degradação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1.355, de 2021)

Crucial ressaltar que há muito o STF já decidiu a respeito da **possibilidade de a legislação ambiental municipal ser mais restritiva**, com respaldo no art. 30, inc. I da Constituição Federal.

A decisão encontra-se no Informativo 857 do STF, nos autos do ARE 748206 AgR/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Celso de Mello:

“Os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental. A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-Membros e à União.” (ARE 748206 AgR/SC, rel Min. Celso de Mello, julgamento em 14.3.2017) – grifamos.

Ocorre que o INEA não atende às demandas desta SMMA no que se refere ao órgão ambiental municipal, detentor da tutela ambiental de Mangaratiba/RJ, participar do controle das atividades ocorridas no interior do TIG, eis que causam impacto direto no meio ambiente e economia local, citamos a afetação da pesca, como exemplo.

Por fim, o Parecer Técnico RV 046-SL/2022, firmado pelo Corpo Técnico desta SMMA, discorda com veemência do Ofício INEA/PRES 146/2022, a começar pelo que foi citado no trecho abaixo:

“...há alteração no meio físico e químico local, que necessitam de controle ambiental adequado e específico. A movimentação de terra realizada no local expõe o solo e o lençol freático a contaminações pelos efluentes gerados no empreendimento, efluentes estes compostos de água pluvial com o minério de ferro, conforme já descrito pela própria equipe no INEA na CI INEA SEI Nº 20/2022.”

O referido Parecer ergue inúmeros questionamentos, tais como ausência de dimensionamento e projeto referente à intervenção no sistema de drenagem; que as atividades ou serviços de escavação e terraplanagem são potencialmente causadoras de degradação ambiental; que são necessários estudos topográficos para medição da distância da superfície até o lençol freático etc.

O documento técnico encerra, alcançando a conclusão que:

“A equipe técnica da SMMA conclui que há alteração no meio físico, químico e biológico do local, que necessitam de controle ambiental adequado e específico, ao contrário do concluído pela equipe técnica do INEA no Documento SEI nº 28325418. A movimentação de terra realizada no local expõe o solo e o lençol freático à contaminação pelos efluentes gerados no empreendimento, efluentes estes compostos de água pluvial com minério de ferro, conforme já descrito pela própria equipe no INEA no CI INEA SEI Nº 20/2022.”



Essas necessidades identificadas pelo Corpo Técnico da SMMA, que detém a tutela do bem ambiental municipal, demonstram que a realidade dos fatos é diametralmente oposta ao posicionamento do INEA, isto é, sim, é necessário controle ambiental para a atividade que vem sendo desenvolvida no interior do TIG, ainda que o órgão licenciador, que deveria prezar pela eficiência das condicionantes da LO, diga o contrário.

Ainda é imperioso destacar que há na LO IN001318 (Licença de Operação do TIG) uma condicionante nº 22, de redação totalmente genérica, no seguinte sentido:

22 - Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração na atividade.

A alegação que sempre é utilizada pelo órgão licenciador do TIG é que esta condicionante apenas se presta quando da alteração das características das atividades produtivas, isto é, da atividade fim da empresa licenciada.

Novamente com a devida vênia, mas se houvesse alteração da atividade produtiva (atividade-fim) da empresa, não seria uma simples condicionante que solucionaria a questão, mas sim uma nova LO, com o objeto correto.

Na interpretação desta SMMA, a condicionante 22 da LO deveria ser acionada todas as vezes que uma alteração ocorra onde se desempenha a atividade, que é o TIG, sob pena de não haver razão de existir naquela condicionante.

Contudo, no caso concreto, mesmo sem qualquer tipo de análise (como exigido pela condicionante), o INEA não considera “quebrada” a condicionante.

3 – A Respeito da CONEMA 92/2021 e a Manifestação do INEA pela ausência de requisitos ensejadores da medida cautelar.

Infelizmente, o órgão ambiental estadual (INEA) tem se pautado na equivocada redação da Resolução CONEMA 92/2021, a qual, mais precisamente no art. 4º, §3º da norma, que erigiu o órgão licenciador como hierarquicamente superior àquele que fez a constatação, ao arrepio do art. 17, §3º da Lei Complementar 140/2011, assim como ao art. 6º da Lei Federal 6.938/1981, que ao instituir o SISNAMA, não traçou hierarquia, mas sim Cooperação.

Aliás, cooperação é o mote da Lei Complementar 140/2011 já em seu art. 1º e não hierarquização do SISNAMA.

Ocorre que o dito art. 4º, §3º da CONEMA 92/2021 caminha no contrafluxo. Eis o trecho:

Art. 4º - Os entes federativos deverão exercer o respectivo poder de polícia ambiental, nos termos desta Resolução, em observância às competências fixadas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei Complementar nº 140/2011.

...



§ 3º - Devem ser imediatamente suspensas as medidas previstas no § 2º caso o ente originariamente competente se manifeste fundamentadamente pela cessação de seus requisitos.

A redação do disposto acima demonstra claramente que o órgão constataador “deve” (em subordinação e não cooperação) cessar a medida cautelar caso o órgão licenciador se manifeste contrário.

Data máxima vênua, mas o que o dispositivo da norma fez foi criar um verdadeiro “fiscal do fiscal”, já que o ente que constatou a eventual irregularidade ainda terá que submeter à apreciação de outro, que poderá ratificá-lo, ou não.

Esta premissa se choca frontalmente com a redação do art. 17, §3º da LC 140/2011, eis que para esta norma, o ente licenciador não exerce nenhum tipo de controle sobre aquele que constatou e, segundo o art. 17, §3º da LC 140/2011, a inércia do originariamente competente faz com que prevaleça a constatação de outro.

No que concerne a operação do TIG e às diversas medidas administrativas que a SMMA tem adotado para coibir irregularidades naquele local, o órgão licenciador tem se pautado na dita Resolução CONEMA a fim de drenar a prerrogativa de fiscalização do município.

4 – Da Conclusão.

Ante a esta exposição, e ainda que a SMMA discorde totalmente sobre a ausência de impactos negativos da atividade embargada pelo Auto de Medida Administrativa 231 (fl. 02), diante da manifestação do INEA, através do Ofício INEA/PRES 146/2022, em cumprimento ao que consta no art. 4º, §3º da CONEMA 92/2021, opina-se pelo desembargo.

Remeto à apreciação do Ilmo. Sr. Titular da Pasta Ambiental, com o renovo dos votos de elevada estima.


Thiago M. da Motta
Superintendente – SMMA
Portaria 117/2021
Thiago Neves da Motta
Superintendente Jurídico – Esp. Direito Ambiental
Portaria nº 117/2021 – OAB /RJ 143.268



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



Data: 09/02/2022

AUTO DE DESEMBARGO

Nº 002-CA/2022

RAZÃO SOCIAL/NOME: VALE S/A.

ENDEREÇO: TIG (TERMINAL ILHA GUAÍBA) - RUA ARTHUR PÍRES, 453, CENTRO, MANGARATIBA-RJ.

CNPJ/CPF: 33.592.510/0001-54

PROCESSO: 2.562/2022

MOTIVO DO DESEMBARGO

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, arts. 23, 30 e 225, § 1º;

CONSIDERANDO as atribuições da Lei Federal nº 9.605/98;

CONSIDERANDO as atribuições da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO as atribuições do Decreto Federal nº 6.514/08;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.209/19, art 154, inc. X;

CONSIDERANDO o Anexo I deste Auto de Desinterdição.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO CONEMA 92/2021, ART. 4º, §3º;

CONSIDERANDO O OFÍCIO INEA/PRES Nº 146/2022;

CONSIDERANDO AUTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS 231/2022, QUE EMBARGOU OBRA DE REFORMA DO SISTEMA DE DRENAGEM DO PÍER, COM CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS PARA ÁGUAS PLUVIAIS E INSTALAÇÃO DE TUBOS.

FICA A ATIVIDADE DESEMBARGADA EM VIRTUDE DA MANIFESTAÇÃO DO INEA, ATRAVÉS DO OFÍCIO INEA/PRES Nº 146/2022, DE QUE A OBRA EM QUESTÃO NÃO NECESSITA DE QUALQUER TIPO DE INSTRUMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL.

ANTONIO MARCOS BARRETO — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE — PORTARIA: 0026/2021

A INOBSERVÂNCIA OU DESOBEDIÊNCIA AO PRESENTE IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 154, 235, 240, 241 E 242 DA LEI MUNICIPAL 1.209/19, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.

VIA 02

NOME: Angele Dias Vieira Corrêa

ASSINATURA:

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 12.717.609-7

CARGO: Analista Ambiental

DATA: 10/02/2022 HORA: 11 ; 40